

EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL- PRINCIPAIS AVANÇOS PÓS- CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

EDUCATION AS A TOOL FOR SOCIAL INCLUSION -MAIN ADVANCES AFTER THE 1988 CONSTITUTIONAL LETTER

Fabiano Barbosa Maciel¹
Mhardoqueu Geraldo Lima França²

RESUMO: Preambularmente, salienta-se que buscou-se estabelecer a pesquisa explorando base bibliográfica focada no conteúdo objeto do estudo, trazendo artigos, matérias relacionadas ao tema e jurisprudências, basicamente de cortes superiores. A intenção não é exaurir o assunto, por demais complexo e cheio de nuances, mais ainda, em uma sociedade como a brasileira, que, embora baseada na lei e na Constituição, o direito positivo ainda prescinde de uma realidade fática, apenas se ancorando em uma forma de igualitarismo retórico, baseado na cisão, ante inclusão, principalmente em castas superiores, aí, não me referindo apenas intelectualmente, mas economicamente abastadas. Fato é que hoje vive-se em uma sociedade bastante desigual, amparada em uma cultura baseada em um histórico ruim, que em nada é representado pelo arcabouço legal referente ao tema, qual seja, não unicamente, mas, principalmente, o artigo 205 da Constituição Federal, que assim anuncia: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

2623

Palavras-chave: Educação. Dignidade da pessoa humana. Capacitação e pré-requisito para inclusão social.

ABSTRACT: Preambularly, it should be noted that an attempt was made to establish the research by exploring the bibliographic base focused on the subject matter of the study, searching for articles, matters related to the theme and jurisprudence, basically from superior courts. The intention is not to exhaust the subject, which is too complex and full of nuances, even more so, in a society like ours, which, although based on the law and the Constitution, positive law still dispenses with a factual reality, only anchoring itself in a form of rhetorical egalitarianism, based on division, before inclusion, mainly in higher castes, there, not only intellectually, but economically wealthy. The fact is that we live in a very unequal society, supported by a culture based on a bad history, which is in no way represented by the legal framework referring to the subject, that is, not only, but mainly, art. 205 of the Federal Constitution, which announces: “Education, a right of all and a duty of the State and the family, will be promoted and encouraged with the collaboration of society, aiming at the full development of the person, his preparation for the exercise of citizenship and his qualification for work.”

Keywords: Education. Dignity of human person. Training and pre requisite for social inclusion.

¹Mestrando pela Veni Creator Christian University. Pós-graduado em Direito Processual Civil e formado em Direito, atualmente servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco. ASCES/UNITA –Centro Universitário Tabosa de Almeida.

²Orientador do mestrado pela Veni Creator Christian University. Doutor e mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas); coordenador e professor do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano UNIFENAS– Campus Divinópolis.

I INTRODUÇÃO

Falar de inclusão social no Brasil é falar de uma luta cotidiana, presente no dia a dia das pessoas, entranhada na mentalidade do cidadão médio, fruto de um passado histórico que pesa contra o assunto em tela, que ao longo dos anos se agravou, mormente face à própria estrutura da sociedade brasileira.

O texto constitucional de 1988 em seu artigo 5º é claro quando afirma que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), bem como em seu artigo 3º, inciso IV, que prega “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal apenas repete e exalta o que deveria ser preponderante na sociedade em que se vive, que é o respeito à dignidade da pessoa humana, que se apresenta sob diversos aspectos, princípio universal que não deveria encontrar fronteiras, que deveria se espalhar por todas as nacionalidades, a todos alcançando, mas que ainda carece de uma maior compreensão quanto à sua natureza humanizadora, e, neste sentido, não menos importante, neste contexto inserido, é a inclusão social, que a todos deve alcançar, sem qualquer discriminação.

O Brasil é um país ainda muito desigual, e embora o tema da inclusão social seja por demais abordado, ainda carece de devida efetivação, isso sob todos os aspectos, pois objetiva em suma a promoção e a construção de uma sociedade baseada em regras de convivência social alimentada pela garantia a direitos de forma igualitária entre os grupos desta mesma sociedade, quanto à educação, saúde, trabalho, segurança, tudo que pode ser ofertado pelo Estado de maneira isonômica, sem distinção quanto aos diferentes atores sociais envolvidos.

Fato é que a Carta Magna garante o atendimento das pessoas de maneira justa, sem distinções de qualquer natureza, em relação aos diversos grupos formadores do estofamento social, e essas garantias constitucionais foram inseridas a fórceps como corolário apto a garantir o mínimo de coesão social. Essa situação se deve em muito ao passado do Brasil como nação colonizada, onde as diferenças no trato social e não a igualdade eram um elemento essencial

na formação do Brasil de tempos idos, bem delineada na obra literária Casa-Grande e Senzala, de Gilberto Freyre.

O assunto é por demais rico, pois navega por águas turvas, adentrando nas entranhas da sociedade brasileira, por vezes alheia à problemática aqui tratada, mas que a ela não é dado o direito de se omitir, visto que o arcabouço legal em relação ao estudo em foco é por demais vasto, abrangendo diversas matizes em relação à atuação do Estado brasileiro, porque não dizer dos estados ditos civilizados, em sua maioria ancorados na cultura ocidental e que mais a frente será abordado dentro dos limites ao que esse trabalho se propõe.

A questão da inclusão social é primordial, não se podendo dela fugir. E nos estados democráticos, ai sim, mais patente torna-se a sua persecução, verdadeiro norte a ser alcançado, a dita sociedade de bem estar social, e para chegar onde almejam, imprescindível é o amparo às populações mais vulneráveis, buscando emancipá-las. Nesse viés, a educação é peça fundamental, que leva indubitavelmente a esse mesmo contingente alcançar a libertação tanto econômica quanto cultural, afirmando sua origem no contexto social, em pé de igualdade com grupos ditos já estruturados na sociedade.

Certo é que há um invólucro que permeia e carrega as democracias estruturadas, consolidadas, a exalar um *animus* em relação à uma convivência de respeito entre os diversos grupos sociais, fixando o homem médio, dando a ele uma verdadeira alforria quanto aquilo que ele tem de mais importante que é decidir o seu destino, o seu futuro naquilo que lhe cabe, baseando sua busca por uma situação mais confortável socialmente no seu esforço, na sua força interior, não sendo ancorado em uma situação que em algumas sociedades lhe ceifa quaisquer perspectivas de crescimento como indivíduo.

Dito isto, buscaremos mostrar a situação em que se encontra, na medida do possível, a sociedade brasileira, fazendo a clivagem sob o aspecto da inclusão social, o estágio em que a mesma se encontra, se ainda há de fato setores por incluir, setores que se pode classificar como invisíveis à atuação do Estado como ente indutor da verdadeira inclusão, que é a emancipação do cidadão de qualquer tipo de dependência, seja ela de governos, seja de seu semelhante.

2. Um tema de envergadura constitucional

A inclusão social é condição *sine qua non* para sanidade institucional de qualquer sociedade que se diga libertária, emancipada das amarras do atraso social, e nesse cenário

nascerem as garantias dadas pelo constituinte originário ao cidadão brasileiro, incertos na Carta Magna de 1988, positivando algo que deveria ser lugar comum no cotidiano nacional, que é a tão falada inclusão social, presente em diversos dispositivos constitucionais, a exemplo do artigo 7º, inciso XXXI (garantias as pessoas com deficiência como a não discriminação), artigo 208, inciso III (direito a inclusão educacional efetiva) e artigo 203, inciso IV (garantia de assistência social).

O artigo 7º, inciso XXXI da Constituição Federal afirma: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, 1988). De suma importância este preceito constitucional, que visa inserir o indivíduo que nasceu com alguma deficiência, mas que não o torna inapto ao trabalho, procurando lhe garantir condições de igualdade de disputa no mercado laboral, que olhando por essa perspectiva, podemos citar as cotas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

O artigo 208, inciso III, que também trata de garantias à inclusão e assim afirma este dispositivo constitucional: “Art. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: inciso III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 1988), temos também o artigo 203, inciso IV ao afirmar que: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: inciso IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”. (BRASIL, 1988)

Ainda no capítulo dos direitos sociais, o artigo 6º da Constituição Federal garante o direito à moradia, que tem como princípio atender as condições básicas de sobrevivência de uma família, do cidadão, ser um ambiente de qualidade, salubre, sendo isto o que se pressupõe, haja vista o contexto em que está inserido este dispositivo constitucional, senão vejamos:.

Para além de garantir o direito à moradia, outros de igual relevância são abarcados por este artigo de singular importância inserido em nosso texto constitucional, como por exemplo o direito ao lazer, que não se constitui apenas daquilo que comumente entendemos como tal, mas, de todo um arcabouço de situações que propiciem ao cidadão ter uma

qualidade de vida que seja sadia, orgânica, em consonância com as melhores práticas, entretanto não se limitando a isto, como adiante veremos, dando suporte a toda uma gama de direitos nele colacionados.

Capítulo II – Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC n. 90/2015). (BRASIL, 1988)

Relacionado às garantias constitucionais voltadas a mitigar, e talvez como objeto central extirpar as diferenças formadoras e estruturantes que levam a cenários em que é dramático o quadro de exclusão social, tem-se por principal vetor a melhoria do ensino ofertado àqueles que têm menos condições de frequentar uma escola decente, visto que uma instrução de qualidade gera o cidadão consciente de suas obrigações e deveres no liame social, com condições de cobrar melhoras nos serviços oferecidos pelo Estado.

Há muito se diz que o ensino é fator de revolução social, verdadeiro catalizador de transformações na sociedade e formador de uma consciência evoluída, que prima pela elevação do ser humano ao centro do debate, que luta contra a exclusão social, daí seu status de preceito constitucional abarcado pelo legislador constituinte, dada a relevância que se reveste para as gerações atual e futura.

2627

Seja como for, no estágio em que se encontra a sociedade brasileira tem muito a percorrer para preencher as lacunas existentes quanto ao tema objeto deste estudo, muito tendo sido feito, a exemplo da Lei antirracismo (Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989) e da Lei das Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), mas aquém do esperado, como adiante se verá, pois no cotidiano observa-se constantes infrações à lei em atos e manifestações de cunho racista por exemplo, e porque não dizer fruto de uma sociedade com profundas diferenças que afetam em cheio sua malha estrutural, já desestabilizada pelas diferenças de acesso ao conhecimento a que é submetida.

Para ilustrar, cita-se os episódios que se repetem no supermercado Carrefour relatados em matéria da revista *Veja* com o título:

Carrefour reformula área de compliance, após casos de racismo.

“Houve claras falhas de governança, procedimentos não cumpridos e imprecisão em apurações”, diz a empresa.

Além de mexer na área de segurança, o Grupo Carrefour Brasil está agora reestruturando a área de compliance. Na visão da empresa, houve falhas na avaliação de empresas prestadoras de serviços envolvidas em recentes casos de

racismo. Ha algumas semanas, dez profissionais da área de Segurança do Grupo foram desligados, dois deles do nível de diretoria. (BONIN, 2023, online).

Há garantias legais em todos os níveis de legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, que devem, mas nem sempre são observadas. Daí a atuação firme por parte do Estado, sendo considerado como tal as várias instâncias decisórias, municipais, estaduais e federal, servindo como mote para esta assertiva a máxima de que o preço da liberdade é a eterna vigilância, e o da inclusão social é a participação da fibra social como um todo, objetivando dar densidade para consecução desse desiderato.

Nunca é demais lembrar que existem organizações do terceiro setor imbuídas em promover a consolidação destes preceitos constitucionais em sua inteireza, humanizando a sociedade, levando cultura, lazer, capacitação a locais em que o Estado ainda não chegou, carentes de qualquer assistência do poder público. Como dito antes, os invisíveis socialmente falando, aqueles relegados a cidadãos de segunda categoria, mas que terão vez ao serem sujeitos da massificação de tão importantes princípios.

A verdade é que a inclusão social é caracterizada sob várias nuances, a depender do observador, se mais ou menos atento, sendo muito bem explicada em matéria recente da CNN Brasil nos seguintes termos:

A inclusão social é um conceito amplo, mas vital para criar e manter ambientes diversos, harmoniosos e igualitários. Com ela, é possível oferecer às pessoas de todos os grupos étnicos, culturais e socioeconômicos a abertura necessária para que participem plenamente na sociedade em que vivem sem barreiras ou preconceitos. Ao longo das últimas décadas, o reconhecimento da responsabilidade da sociedade em promover a igualdade tem crescido gradativamente, mas ainda existem demandas quando o assunto é exclusão social. A inclusão social envolve todas as ações tomadas para integrar grupos marginalizados, como homossexuais, negros e pessoas com deficiência, no meio social. Por questões históricas, esses grupos enfrentaram uma exclusão do processo de socialização, que perdura na sociedade atual. (CNN, 2023, online)

Seja como for, mesmo o conceito de inclusão social tendo adquirido contornos de natureza constitucional, como de fato é, sobejamente já propalado, dada a relevância do assunto, certo é que a exclusão social que ela visa combater ainda é uma constante na sociedade, afetando as pessoas com menor poder aquisitivo, tendo por consequência, não sempre, mas quase sempre, a menor escolaridade e, como bem observado no sítio Ponte Social, onde lá é relatado com o reforço de dados estatísticos, salientando as condições em que se encontra a população menos favorecida, como pode-se perceber no trecho do estudo abaixo:

As características e a distribuição da população em situação de pobreza e extrema pobreza chamam a atenção. Os pretos e pardos correspondem a 72,7% dos que estão em situação de pobreza ou extrema pobreza - são 38,1 milhões de pessoas. Dentre aqueles em condição de extrema pobreza, as mulheres pretas ou pardas compõem o maior contingente: 27,2 milhões de pessoas. Vale destacar que o rendimento domiciliar per capita médio de pretos ou pardos é metade do recebido pelos brancos. “Um quarto da população brasileira, 52,7 milhões de pessoas, vive em situação de pobreza ou extrema pobreza.” A distribuição geográfica da pobreza e extrema pobreza também é bastante desigual no Brasil. Quarenta e quatro por cento dos brasileiros abaixo da linha de pobreza em 2018 vivia na região Nordeste. O Maranhão é o estado campeão dessa tragédia, sendo que 53% dos seus cidadãos estão na linha de pobreza. Todos os estados das regiões Norte e Nordeste apresentaram indicadores de pobreza acima da média nacional. (PONTE SOCIAL, 2021, online)

Leis foram aprovadas pelo legislativo como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) com intuito de promover uma inclusão de fato e de direito, como bem narrado pelo sítio de internet do Instituto Serendipidade, que se debruça sobre o seu alcance e que atua na defesa das pessoas com deficiência, mas afirmando que só a lei não é o suficiente para provocar uma verdadeira revolução quanto ao tema em análise, como adiante veremos:

Como principal ponto, a lei introduz uma série de políticas públicas destinadas a superar os desafios das pessoas com deficiência. Conheça algumas delas: Direito à igualdade e não discriminação; Atendimento Prioritário; Educação inclusiva; Direito ao trabalho; Direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer; Direito ao transporte e à mobilidade; Acessibilidade; Informação e comunicação; Tecnologia assistiva; Participação na vida pública e política; Auxílio inclusão; Capacidade Civil. Portanto, é dever do Estado garantir a inclusão em todas as esferas da sociedade e promover meios para isso. Toda pessoa com deficiência tem direito a participar da cidadania e também de ter suas necessidades específicas atendidas e respeitadas. Porém, o que dificulta que a teoria se transforme em prática é o preconceito da sociedade. Por mais que existam leis elaboradas e postas em prática, o comportamento da , é muito importante conhecer a legislação e reivindicar os seus direitos. Todo cidadão está submetido aos direitos e deveres concedidos pela Constituição. (SERENDIPIDADE, 2022, online)

Há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional visando a melhoria da situação das populações deixadas de lado pelo avanço social. Para citar um que se reveste de grande relevância, tem-se o Projeto de Lei 6.461/19, que institui o Estatuto do Aprendiz, instrumento da mais alta relevância no desenvolvimento do ser humano em formação, focado no aperfeiçoamento de sua capacidade laborativa e inclusão social, como bem afirma o Deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP), ao dizer que:

[...] a proposta que cria o Estatuto do Aprendiz objetiva não só atualizar essas normas, mas também aprimorá-las, aperfeiçoando os termos atualmente em vigor. "Dada a importância social de aperfeiçoar profissionalmente os adolescentes e jovens para que tenham melhores oportunidades de emprego no futuro e consequentemente maior subsistência financeira, afastando-se assim essas pessoas da tentação da criminalidade para conseguir recursos, é que se busca

desburocratizar e modernizar a contratação de aprendizes", disse o deputado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022, online)

Dito isto, realmente existe um arcabouço constitucional e infra constitucional que trabalha para minorar os efeitos de tão perversa situação em que ainda nos encontramos, mas ainda insuficientes para pôr fim ao abismo ao qual ainda nos sujeitamos como democracia constitucional que prima pelo respeito aos direitos humanos, direitos alheios, espelhados aos que nos são devidos e que, em verdade, ainda encontra certos entraves para sua consecução, mesmo entre os órgãos de governo, que por vezes relutam em aplicar o que é determinado por lei em programas de cunho inclusivo, se não por má-fé, por total despreparo ou falta de compromisso dos governantes.

3. Avanços propalados, mas nem tanto; ainda há o que fazer

É inegável que houve avanços no debate quanto à temática da inclusão social no Brasil, isso levado por uma série de fatores de ordens endógena e exógena da sociedade, pelo apelo, por exemplo, de entidades internacionais que deixam a questão sempre em evidência, nos holofotes, difícil de se colocar embaixo do tapete em um país da importância e relevância global do Brasil, onde, olhando de fora, se torna praticamente inexplicável a situação de desigualdade em que se encontra nossa sociedade, haja vista a grande riqueza que possuímos como nação, não cabendo, nem ao mais desatento observador aquiescer a uma condição tão esdrúxula, não admitindo se quer a inércia de nosso Estado como ente com capacidade de resolução de problema tão grave, que desafia a sua própria existência no sentido de pacificar e dar coesão ao todo social.

Leis, elas são fundamentais como elemento constitutivo de uma sociedade civilizada, porque não dizer ocidentalizada, como no caso brasileiro. Entretanto, estas carecem de uma aceitação prévia do corpo social, que lhes dá legitimidade para sua observância e respeito, como norma positiva a ser seguida e, para tanto, tem que haver uma predisposição do cidadão, da pessoa que convive com os mais necessitados, daquele que sente na pele o sofrimento do próximo, e aí talvez ainda não se tenha chegado neste patamar como sociedade, convicta de suas obrigações na comunidade das nações.

Nesse sentido, Maria Teresa Eglér Mantoan, em sua obra “Inclusão Escolar: O que é? Por quê? Como fazer?”, ela aponta as causas que acredita serem as principais nesse

contexto de exclusão no sistema educacional, em grande parte levada pela evasão escolar e suas repercussões futuras na formação do cidadão, senão vejamos:

A escola brasileira é marcada pelo fracasso e pela evasão de uma parte significativa dos seus alunos, que são marginalizados pelo insucesso, por privações constantes e pela baixa auto-estima resultante da exclusão escolar e da social - alunos que são vítimas de seus pais, de seus professores e, sobretudo, das condições de pobreza em que vivem, em todos os seus sentidos. Esses alunos são sobejamente conhecidos das escolas, pois repetem as suas séries várias vezes, são expulsos, evadem e ainda são rotulados como mal nascidos e com hábitos que fogem ao protótipo da educação formal. (MANTOAN, 2003, p. 18).

Uma das formas mais graves de exclusão social é o racismo, tão vivo e arraigado em nossos dias, em sociedades cultural e politicamente divididas e, conforme relata Silvio Almeida em seu livro “O que é racismo estrutural”, analisando uma passagem do livro “An American Dillema”, de autoria do economista sueco Gunnar Myrdal, ele conclui que o autor expõe as mazelas estruturais na sociedade norte americana, que sabidamente ainda não foram superadas nos dias atuais, nos seguintes termos:

Em “An American Dillema”, Myrdal, que em 1974 viria a dividir o prêmio Nobel de economia com Friedrich Hayek, aponta profunda contradição da sociedade estadunidense, que se divide entre a crença nos valores liberais e democráticos e, ao mesmo tempo, sustenta a discriminação racial contra a população negra.” (ALMEIDA, 2018, p. 123)

É sabido que o racismo, mais especificamente o racismo estrutural, é um óbice, uma verdadeira barreira à inclusão do cidadão menos favorecido na sociedade, no acesso às condições mínimas ao seu desenvolvimento como ser humano em sua inteireza, pois extirpa suas possibilidades de crescimento, de auto afirmação, e aí não apenas em relação aos negros e pardos, mas outras etnias como judeus, comunidade LGBT etc.

Neste sentido deve-se observar que o conceito de inclusão social é bem amplo, pois abarca uma infinidade de situações que poderiam se caracterizar como deficiências de uma sociedade em estruturação, em transição, em estágio incompleto de desenvolvimento, o que não se verifica na prática, pois a exclusão social é observada também de forma patente em sociedades desenvolvidas, como a norte americana, como acima observado, mas que ainda não superou o passado escravagista e colonial a que foi submetida, estando vivo em seu seio uma cultura de exclusão quanto ao cidadão negro, tendo como exemplo situações que envolveram a morte de pessoas negras por autoridades do Estado, que geraram certa convulsão social, denotando não haver pacificação social quanto ao tema em questão.

Certo é que o Brasil caminha para alcançar uma padrão pelo menos aceitável com relação ao convívio social, aos trancos e barrancos, com ocorrências negativas fora da curva, mas, que trabalham para reforçar o entendimento que se deve ter quanto a um país justo com seus cidadãos, não importando sua condição social e econômica, tendo, como anteriormente dito, participação massiva da sociedade civil por meio do terceiro setor.

CONCLUSÃO

Para concluir essa breve explanação sobre o assunto abordado, sem ter a pretensão de exaurir o assunto e sim debater suas causas e soluções, e ao mesmo tempo acrescentar mais interrogações, fruto da análise apresentada sobre a problemática hoje e sempre presente no seio de toda a sociedade, enquanto comunidade formada pela junção de indivíduos imperfeitos, com seus anseios e medos, estes inerentes a alma humana, observa-se avanços e acomodações sobre a dialética exclusão/inclusão social.

Fato é que a sociedade e a comunidade das nações por meio de todo um arcabouço legal transnacional têm procurado difundir os princípios básicos de uma sociedade mais democrática, justa, contemporânea com os avanços obtidos ao longo de muitos anos, com as dificuldades inerentes à inserção de algo novo em um contexto de total inobservância do mínimo de dignidade a que muitos se encontram submetidos.

Para tanto, procura irradiar essa cultura de inclusão para Estados nacionais por meio do fortalecimento de instrumentos legais que tenham por finalidade diminuir, mitigar as diferenças existentes, de caráter social ou econômico, base estruturante desta situação de fato, não amparada pela lei, mas por esta repelida, procurando tornar o conjunto da sociedade o mais homogêneo possível, livre desse contexto de castas inclusivas/exclusivas.

Portanto, importante avançar quanto ao tema da inclusão social no Brasil. Muito já foi feito e isso é uma grande vitória daqueles que acreditam que a sociedade só tem a melhorar e a crescer com a observância desses princípios norteadores da dignidade da pessoa humana, que sem medo de errar, diria são essenciais para o aprimoramento e ascensão de uma nação justa que verdadeiramente olhe, acolha e proteja os seus.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BONIN, Robson. Carrefour reformula área de compliance, após casos de racismo. Revista Veja. Editora Abril, Publicado em 9 jun. 2023, 15h30. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/carrefour-reformula-area-de-compliance-apos-casos-de-racismo/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão debate aprendizagem e inclusão social. 26 de abril de 2022. Fonte Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/867914-comissao-debate-aprendizagem-e-inclusao-social>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CNN. Inclusão Social: entenda o que é, importância, exemplos e como promover. 07/02/2023 às 10:09. Atualizado 18/04/2023 às 11:33. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/inclusao-social/#:~:text=A%20inclus%C3%A3o%20social%20%C3%A9%20uma,necess%C3%A9rios%20para%20suprir%20suas%20necessidades>. Acesso em 21 jul. 2023.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala. 48. ed. Recife: Global, 2003.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

PONTE SOCIAL. Como superar a extrema pobreza no Brasil. 08 fevereiro de 2021. Disponível em: https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=CjoKCQjwwvilBhCFARIsADvYi7KEO7SPXeUjj_HG8rdUoPAHyoIwaL3gxJbFeISiz-CndpKC5IFTToJ4aAhByEALw_wcB. Acesso em: 24 jul. 2023.

SERENDIPIDADE. 7 anos da Lei Brasileira de Inclusão. 27 setembro de 2022. Disponível em: <https://www.serendipidade.org.br/7-anos-da-lei-brasileira-de-inclusao/>. Acesso em: 31 jul. 2023.